

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 191/2023

AUTORIA: VEREADOR VALDINEI LACERDA



I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 191/2023, de autoria do Vereador Valdinei Lacerda, que é assim ementado:

“Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública municipal de saúde do Município de Muriaé.”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“(…)A finalidade do presente Projeto de Lei é determinar a divulgação diária da relação atualizada de medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede de saúde pública municipal na página oficial da prefeitura e nas dependências da unidade de saúde de Muriaé-MG.

O Projeto de Lei em discussão busca dar maior transparência à lista de medicamentos, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

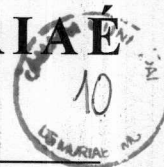
O projeto em análise tem por escopo estabelecer regras quanto à transparência dos estoques de medicamentos na rede de saúde pública municipal.

Conforme se depreende dos arts. 88 e 165, do Regimento Interno, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça versa sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame,



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



sendo de caráter opinativo, e se dela emanar a Inconstitucionalidade, deverá ser submetido ao Plenário para a discussão e votação, cabendo a maioria a aprovação ou rejeição.

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por quóruns diferenciados.

Inicialmente, destaca-se que o Regimento Interno estabelece quórum para votação, em seu artigo 218, que dispõe que as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes mais da metade de seus membros.

Outrossim, o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Muriaé elenca que a lei ordinária se submete ao quórum de maioria simples, senão vejamos:

“Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei.”

A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.

No tocante à competência legislante do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República, e art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local..."

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Da análise do projeto de lei em questão, verifica-se que o mesmo almeja dar transparência quanto às informações relativas aos estoques de medicamentos da rede municipal de saúde.

O objeto de que trata o projeto de lei 191/2023 se enquadra perfeitamente no âmbito normativo fixado pelos artigos 1º, 2º, e 3º, da Lei nº 12.527/11, c/c os incisos I e II, do art. 30, da CF/88 - utilizando-se o Município de sua competência legislativa suplementar para instituir norma



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



voltada para a tutela do interesse local. Especialmente, em face do conteúdo veiculado pelo parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 12.527/11:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37, e no § 2º do art. 216, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Verifica-se assim que o município detém competência legislativa para propor norma com conteúdo jurídico equivalente ao veiculado por este projeto de lei.

No que diz respeito à legitimidade para iniciar o processo legislativo nesse tema, constatamos que a matéria aqui tratada, constituindo-se intervenção típica do Poder Legislativo, deriva diretamente do texto constitucional, por arrimo de aplicação do princípio da simetria em face do inciso X, do art. 49, da CF/88, constituindo-se em legítimo ato soberano de controle da atividade administrativa do Poder Executivo. Assim, não se encontra entre aqueles reservados pela Constituição Federal à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Também não se encontrando dentre aquelas matérias reservadas pelos incisos do art. 77, II da Lei Orgânica do Município de Muriaé, as quais são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Desse modo, inexistente no âmbito da presente propositura qualquer disposição normativa que implique na introdução de matéria de reserva do Executivo, não se manifestando, portanto, qualquer modalidade de vício de iniciativa.

Por fim, ressalte-se que não se constata na presente propositura nada que atente contra regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, mas ao contrário, trata-se de projeto que cuida de dar aplicação e desenvolvimento legislativo no âmbito local das disposições programáticas estatuídas pelo caput do art. 37 da CF/88, especialmente no que diz respeito à publicidade, moralidade e à impessoalidade, ao mesmo tempo em que se libera pontualmente do desencargo referente à fiel e atenta fiscalização dos atos do Poder Executivo que a ordem constitucional vigente lhe confiou (ao Poder Legislativo) em nome de toda a sociedade.

Neste mesmo sentido, a propositura se constitui em instrumento garantidor da cidadania, prevista pelo inciso II, do art. 1º, da CF/88, por viabilizar o adequado acompanhamento pela sociedade e pelo próprio Poder Legislativo da gestão dos medicamentos disponibilizados pela rede municipal de saúde.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificada a constitucionalidade, a legalidade e a regimentalidade da proposta incorporada no Projeto de Lei nº 191/2023, esta Comissão conclui que não há qualquer óbice à sua tramitação e apreciação pelo Plenário desta Casa, opinando assim pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei em questão.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 10 de agosto de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

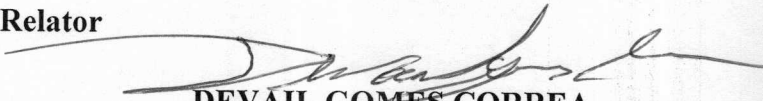


Membros da Comissão de Constituição, legislação e Justiça:


RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA


ADEMAR CAMERINO

Vereador

Relator

DEVAIL GOMES CORREA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 191/2023

AUTORIA: VEREADOR VALDINEI LACERDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 191/2023, de autoria do Vereador Valdinei Lacerda, que é assim ementado:

“Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública municipal de saúde do Município de Muriaé.”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“(…)A finalidade do presente Projeto de Lei é determinar a divulgação diária da relação atualizada de medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede de saúde pública municipal na página oficial da prefeitura e nas dependências da unidade de saúde de Muriaé-MG.

O Projeto de Lei em discussão busca dar maior transparência à lista de medicamentos, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

É o relatório.

A Comissão de Saúde e Saneamento Básico da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, IX, assim se manifesta:

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1o - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2o. No Plenário o projeto é submetido à 1a (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

(...)"

III. DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo a promoção da transparência no que se refere à gestão dos medicamentos postos à disposição da população na rede municipal de saúde. Diante disso, no âmbito de competência desta Comissão, conclui-se que o projeto apresenta relevância que justifica a sua aprovação.

IV – DO PARECER FINAL

Ante o exposto, esta Comissão de Saúde e Saneamento Básico, considerando o elevado grau de importância da matéria versada no projeto em análise e constatando a relevância do que nele se propõe a título de incremento da transparência dos recursos do FUNDEB, opina pela aprovação do projeto.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 10 de agosto de 2023.

Membros da Comissão de Saúde e Saneamento Básico:

FREDERICO FARIA SILVA
Vereador

EVANDRO CHEROSO
Vereador

REGINALDO DE SOUZA RORIZ
Vereador

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA
Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 191/2023

AUTORIA: VEREADOR VALDINEI LACERDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 191/2023, de autoria do Vereador Valdinei Lacerda, que é assim ementado:

“Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública municipal de saúde do Município de Muriaé.”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“(…)A finalidade do presente Projeto de Lei é determinar a divulgação diária da relação atualizada de medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede de saúde pública municipal na página oficial da prefeitura e nas dependências da unidade de saúde de Muriaé-MG.

O Projeto de Lei em discussão busca dar maior transparência à lista de medicamentos, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta:

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1o - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2o. No Plenário o projeto é submetido à 1a (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

(...)"

III – PARECER FINAL

Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta, juntamente com a emenda aprovada em Plenário, de autoria do Vereador Reginaldo Roriz, devendo ser observado, quando da redação final, a alteração da redação do art. 1º e a inclusão do parágrafo único ao art. 1º na redação original, mantendo-se incólume a redação dos demais dispositivos da proposição, sendo portanto desnecessária a realização das correções de que trata o art. 240 do Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário, com a conseqüente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder às publicações necessárias e remessa ao Poder Executivo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 10 de agosto de 2023.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:


ADEMAR CAMERINO

Vereador


JULIO CESAR SIMBRA SOARES

Vereador


ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ

Vereador

DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE

Vereador Suplente